



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Yan Lopes de Almeida, através do **Projeto de Lei nº 179/2025**, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2026 a 2029 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026.

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto com considerações.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal.

A competência para propositura deste projeto é do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional previsto no art.165, "caput":

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Portanto, a iniciativa do presente não apresenta vício de iniciativa formal, tendo em vista que está em conformidade com a Carta Magna, e, também, em consonância com o art.70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, oportunamente, que a propositura em tela está prevista na Lei Orgânica Municipal (Lei Municipal nº 01/1990). Senão Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes das Constituições Federal e Estadual, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração contínua e o Projeto de Lei será encaminhado à Câmara até 30 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Anoto, ademais, a realização de audiência pública em 02/10/2025, nesta Câmara Municipal, oportunizando à população a discussão deste projeto, em atendimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

À luz da legislação mencionada, no meu humilde entendimento, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação, posto que de acordo com a legislação vigente.

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2025.

Bruno Henrique Silva – PL

Membro e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL

Presidente

Adilson Henrique França – PL

Vice-Presidente

